

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.054, publicada no D.O.U. de 6/9/2017, Seção 1, Pág. 17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Administração e Sustentabilidade Empresarial Ltda. - ME		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade EASE Brasil, a ser instalada no município de Fortaleza, estado de Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201601651		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 293/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/7/2017

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade EASE Brasil, a ser instalada na Rua José Hipólito, nº 1240, complemento Rua Alexandre Vieira, nº 90, bairro Messejana, município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela Escola de Administração e Sustentabilidade Empresarial Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 22.863.830/0001-85, com sede na Rua João Carvalho nº 910-1, bairro Aldeota, município de Fortaleza, estado do Ceará.

Fortaleza é um município brasileiro, capital do estado do Ceará, situado na região Nordeste do país.

### 1. Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período 5 a 9/3/2017, na qual a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 128.480:

Eixos	CONCEITO
1- Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
2 - Desenvolvimento Institucional	3,4
3 - Políticas Acadêmicas	3,2
4 - Políticas de Gestão	3,0
5 - Infraestrutura	2,9
<b>Conceito Institucional</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 128.480

### 2. Autorização para oferta do curso superior de Administração, bacharelado

O Inep designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 201601713), vinculada ao

credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 27 a 30/11/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 128.486:

<b>DIMENSÕES</b>	<b>CONCEITO</b>
1: Organização didático-pedagógica	4,0
2: Corpo docente	4,5
3: Instalações Físicas	3,5
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 128.486

### **3. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Segue a conclusão da SERES, conforme seu Parecer Final, transcrita *ipsis litteris*:

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE EASE BRASIL (código: 21165), a ser instalada na Rua José Hipólito, Numero: 1240 Rua Alexandre Vieira, nº 90 - Messejana, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, CEP.: 60871-170, mantida pela ESCOLA DE ADMINISTRACAO E SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME., com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Administração, bacharelado (código: 1350371; processo: 201601713) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade EASE Brasil, a ser instalada na Rua José Hipólito nº 1240, complemento Rua Alexandre Vieira, nº 90, bairro Messejana, no município de Fortaleza, estado do Ceará, mantida pela Escola de Administração e Sustentabilidade Empresarial Ltda. - ME, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente